



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES



DECISÃO

PROCESSOS:TC-004074/989/15-3 e TC-004141/989/15-2

Representantes:Eduardo Tonelli Novo Artigos de Papelaria – ME e Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior

Representada:Prefeitura Municipal de Marília

Objeto:Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 073-A/2015, da Prefeitura Municipal de Marília, que tem por objeto o registro de preços visando a eventual aquisição de kits de materiais escolares pelo prazo de 12 meses.

Abertura:Prevista para as **09h00min do dia 08/07/2015.**

EDUARDO TONELLI NOVO ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. – ME e MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JÚNIOR propõem Representações em face do edital de Pregão Presencial nº 073-A/2015, pelo qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA intenta o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares pelo prazo de 12 meses, com abertura prevista para as **09h00min do dia 08/07/2015.**

Da extensa argumentação do primeiro representante infere-se sua insurgência diante da exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica; da especificação das agendas escolares personalizadas; e do julgamento por valor global. Pleiteia declaração de nulidade para os itens atacados; desmembramento do objeto para julgamento por itens e republicação do instrumento convocatório com devolução do prazo de divulgação.

Já o segundo representante inicia por informar tratar-se de relançamento do edital 73/2015, objeto de anteriores insurgências nos TC-2141/989/05-2, TC-2142/989/15-1, TC-2169/989/15-9 e TC-2171/989/15-5. Assevera eventual desatendimento das determinações lançadas naqueles processados, especificamente pela manutenção das características dos itens estojo termo moldado em EVA e Pasta Escolar e não segregação do item agendas escolares. Acresce insurgência contra a exigência de amostras para cada lote em suas embalagens originais, o que considera excessivo, pois diversos dos produtos componentes dos “kits” não possuem embalagem primária individual. Pugna pela suspensão liminar do procedimento para que, julgando-se procedente a representação, seja a Municipalidade compelida a apresentar justificativas, estudos e indicação de ao menos 3 (três) marcas dos produtos impugnados; simplificar a especificação do estojo e da pasta escolares; segregar a agenda dos demais itens de papelaria; e permitir a apresentação de amostras fora da embalagem original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES



São os fatos.

Do exame possível em sede de cognição não plena se observa que os aspectos indigitados podem, eventualmente, causar embaraço à ampla participação e competitividade do certame.

Nessas condições, considerando que a data designada para abertura do torneio não propicia a apreciação pelo e. Plenário, determino a suspensão do procedimento, notificando-se o responsável VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA – Prefeito, a apresentar a documentação relativa à licitação no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, bem como as justificativas e alegações que entender convenientes.

Publique-se.

Adote-se as medidas urgentes que a hipótese demanda.

GC/ECR, 07 de julho de 2015.

Edgard Camargo Rodrigues
Conselheiro

JFA